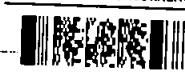




# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA



E-AdC/2018/1426  
05/03/2018

Ex.mo(a) Senhor(a)

Av. de Berna, nº 19

Carta Registada

1050-037 LISBOA

### 3.ª Secção

Autos de Recurso n.º 1418/17

Vindos do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.º n.º 291/16:5YUSTR.L1, 3<sup>a</sup>Sec

**Recorrente(s):** CTT - Correios de Portugal, S.A.

**Recorrido(s):** 1- Ministério Público  
2- Autoridade da Concorrência

\*\*\*\*\*

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado da **Decisão Sumária** n.º 153/2018, proferida pela Exm<sup>a</sup> Juiza Cons<sup>a</sup> Relatora - nos termos do n.º 1 do artigo 78º-A da LTC (**redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro**) - nos autos acima indicados, cuja fotocópia se junta.

Lisboa, 2 de março de 2018

O Oficial de Justiça,

**Nota:** Neste Tribunal não há lugar ao pagamento de taxas de justiça inicial (artº 5º do DL n.º 303/98, de 7 de Outubro).

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa Tel.213 233 600/700 Fax.213233610  
Home Page: <http://www.tribunalconstitucional.pt>  
email: processos@tribconstitucional.pt



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 1418/2017 **DECISÃO SUMÁRIA N.º 153/2018**

3.ª Secção

Relator: Cons.º Joana Fernandes Costa

### DECISÃO SUMÁRIA

#### I – RELATÓRIO

1. Nos presentes autos, em que é recorrente a sociedade CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, S. A., e recorridos o MINISTÉRIO PÚBLICO e a AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, foi interposto recurso, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional («LTC»), do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 8 de novembro de 2017, que julgou não provido o recurso interposto pela ora recorrente da sentença proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, em 14 de dezembro de 2016, a qual, por sua vez, julgara totalmente improcedente o recurso de impugnação de medidas administrativas interposto da decisão proferida pela Autoridade da Concorrência, em 7 de setembro de 2016.

2. Através do recurso interposto pela recorrente, pretende-se que este Tribunal aprecie e se pronuncie sobre a questão que decorre do excerto que em seguida se transcreve:

#### «I. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Através do presente recurso, a Recorrente pretende que seja apreciada a constitucionalidade da norma contida no artigo 33.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o Regime Jurídico da Concorrência (“RJC”), conjugado com os artigos 30.º, n.º 1, e 31.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo regime, quando interpretada no sentido perfilhado na Decisão Recorrida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, na senda da AdC e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (“TCRS”), segundo o qual é negado ao advogado do visado, ainda que sujeito ao dever de não os reproduzir e usar para fins diferentes do exercício do direito de defesa, o direito de acesso à generalidade dos meios de prova inculpatória ou exculpatória constantes do processo e de obter cópia de tais elementos, quando para o efeito seja invocada a proteção de segredo de negócio.

2. Tal interpretação viola o direito de defesa, o princípio do Estado de Direito, o princípio da restrição mínima dos direitos fundamentais, o princípio da igualdade de armas e o direito a um processo equitativo, consagrados, respetivamente, nos artigos 32.º, n.º 10,



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2.º, 18.º, n.º 2, e 20.º, n.º 4, da CRP, e também nos artigos 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

3. A questão de constitucionalidade da referida norma foi previamente suscitada, de forma tempestiva e adequada, pela Recorrente no decurso do presente processo, não tendo, contudo, o Tribunal da Relação de Lisboa reconhecido razão à Recorrente.

4. Com efeito, e em cumprimento do disposto no artigo 75.º-A, n.º 2, da LOFPTC, a Recorrente suscitou no processo a constitucionalidade do artigo 33.º, n.º 4, do RJC, conjugado com os artigos 30.º, n.º 1, e 31.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo regime, e fê-lo nomeadamente no capítulo X (pontos 119 a 126) da motivação de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa apresentado a 6 de janeiro de 2017.

5. Porém, o Tribunal da Relação de Lisboa, na Decisão Recorrida, considerou que “(...)*a AdC deu escrupuloso cumprimento à norma do art. 33º, nº 4 da LC, tendo acatulado o direito de audição e defesa da visada consagrado no art. 32º, nº 10 da CRP, no qual se traduz o direito a um processo equitativo, tal como garantido pela norma do art. 6º, nº 3, a) da CEDH.*” (cf. última página da Decisão Recorrida).

6. Mais considerou o Tribunal da Relação de Lisboa que “[e] assim correta a afirmação que consta do 5º § da p. 11 da sentença recorrida: ‘A atuação da AdC enunciada na decisão de indeferimento de 07-09-2016 não merece o mínimo reparo porque dá expressão à obrigação legal de assumir uma posição de garante dos legítimos interesses das empresas, pela qual a AdC se acha incumbida enquanto titular dos poderes de investigação e direção do processo sancionatório.’” (cf. última página da Decisão Recorrida).

7. Note-se que a norma cuja constitucionalidade se suscitou foi aplicada como *ratio decidendi* da Decisão Recorrida, uma vez que foi a interpretação do Tribunal da Relação de Lisboa sobre a aplicação de tal norma que lhe permitiu corroborar e manter a Sentença do TCRS e o Despacho da AdC, e, por conseguinte, julgar improcedente o recurso interposto pela Recorrente para aquele Tribunal.

8. Por outro lado, já se esgotaram os recursos ordinários existentes no ordenamento adjetivo que rege o processo no âmbito do qual a Decisão Recorrida foi proferida, pois não cabe recurso ordinário do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que decidiu em última instância, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, do RJC.

9. Acresce que a questão suscitada no presente recurso revela utilidade para a decisão da causa, atenta à configuração do caso concreto, na medida em que a Visada e ora Recorrente, tendo já apresentado a sua Defesa Escrita em resposta à Nota de Illicitude (“NI”) no processo contraordenacional que lhe move a AdC sem, contudo, ter tido acesso, através dos seus mandatários, à generalidade dos meios de prova inculpatória ou exculpatória e protegida por segredo de negócio constantes do processo, e sem ter obtido cópia de tais elementos – o que constitui uma inadmissível restrição do seu direito de defesa –, pode vir a ser condenada por esta Autoridade, pelo que a procedência do presente recurso, de acordo com os efeitos da decisão do Tribunal Constitucional estabelecidos no artigo 80.º, n.ºs 1 a 3, da LOFPTC, permitiria à Visada o acesso ao processo nos termos requeridos, porventura a tempo da preparação do recurso dessa eventual condenação para o TCRS ou mesmo para o Tribunal da Relação de Lisboa, bem como a invocação, pela



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Visada, da nulidade do processo já sustentada na decisão de constitucionalidade do Tribunal Constitucional.

10. Finalmente, e como ficará demonstrado no presente requerimento, o recurso agora interposto pela Recorrente não poderá ser considerado como manifestamente infundado.

11. Face ao exposto, não podendo conformar-se com uma decisão que aplica normas num sentido constitucional e estando reunidas as condições para a respetiva admissibilidade, vem a Recorrente recorrer do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa para o Tribunal Constitucional, com os seguintes fundamentos de constitucionalidade.

### II. DA QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETO DO PRESENTE RECURSO

12. A Recorrente pretende que seja apreciada a constitucionalidade da norma contida no artigo 33.º, n.º 4, do RJC, conjugado com os artigos 30.º, n.º 1, e 31.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo regime, quando interpretada no sentido perfilhado na Decisão Recorrida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, na esteira da AdC e do TCRS, segundo o qual é negado ao advogado do visado, ainda que sujeito ao dever de não os reproduzir e usar para fins diferentes do exercício do direito de defesa, o direito de acesso à generalidade dos meios de prova inculpatória ou exculpatória constantes do processo e de obter cópia de tais elementos, quando invocado fundamento de proteção de segredo de negócio.

13. Para melhor esclarecer o que está em causa e a título de enquadramento, far-se-á, primeiro, o histórico relevante do processo a respeito da questão *sub judice*, e tratar-se-á em seguida o tema na perspetiva da constitucionalidade.

(...)

### B. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33.º, N.º 4, DO RJC, NA INTERPRETAÇÃO PERFILHADA PELA DECISÃO RECORRIDA

14. Entende a Visada que o artigo 33.º, n.º 4, do RJC, conjugado com os artigos 30.º, n.º 1, e 31.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo regime, é inconstitucional se, como pretende a AdC, o TCRS e o Tribunal da Relação de Lisboa, for interpretado no sentido de que permite negar ao advogado do visado, ainda que sujeito ao dever de não os reproduzir e usar para fins diferentes do exercício direito de defesa, o direito de acesso a todos os meios de prova constantes do processo, sejam inculpatórios ou exculpatórios, sejam indicados ou não na NI, quando protegidos por segredo de negócio, e o direito de obter cópia de tais elementos.

15. A interpretação do artigo 33.º, n.º 4, do RJC, contida no Despacho da AdC, na Sentença do TCRS e no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa não tem qualquer suporte literal e sistemático e equivale a proteger de forma desnecessária, inadequada e desproporcionada os segredos de negócio face ao imperativo da tutela dos direitos de defesa, violando a Lei e a CRP.

16. A Visada formulou o pedido de acesso ao processo de acordo com a Lei, a CRP e as garantias de defesa mais elementares, solicitando efetivamente acesso a todos os meios



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

de prova juntos pela AdC ao processo, juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração e da sua punibilidade ou não punibilidade, independentemente de conterem ou não segredos de negócio.

17. Tem evidente direito a isso, de forma adequada à proteção desses segredos, e qualquer outro entendimento assenta numa interpretação errada do disposto no artigo 33.º, n.º 4, do RJC, e demais disposições para as quais o pedido remete.

18. O justo equilíbrio entre os dois interesses – defesa e proteção dos segredos de negócios – não é atingido pela limitação do acesso a segredos de negócio com interesse para a defesa, mas sim pela circunstância de apenas o advogado do visado ter a eles acesso mediante compromisso de não os reproduzir nem usar para fins diversos da defesa.

– – 19: Impõe o princípio da igualdade de armas, decorrência do direito a um processo equitativo, previsto no artigo 20.º, n.º 4, da CRP, que Acusação e Defesa tenham acesso e possam utilizar as mesmas armas (e os mesmos meios) para fazerem valer as suas posições.

20. Não pode a AdC manter no processo elementos relevantes, escolher aqueles que pretende referenciar na nota de ilicitude e vedar o acesso a todos os demais documentos com base em distinções que, além de ofensivas da CRP, criou sem apoio na Lei.

21. A introdução destas limitações traduz uma restrição desproporcionada do direito de defesa do arguido/visado, em violação do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que apenas admite a restrição de direitos fundamentais – como é o direito de defesa ínsito no artigo 32.º, n.º 10, da CRP – caso exista lei expressa e tal restrição seja necessária, adequada e proporcional.

22. Deve assim concluir-se que a interpretação normativa que na Decisão Recorrida se faz do quadro legal vigente e, nomeadamente, da conjugação do artigo 33.º, n.º 4, do RJC, com os artigos 30.º, n.º 1, e 31.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo regime, é manifestamente inconstitucional, por violação do direito de defesa, do princípio do Estado de Direito, do princípio da restrição mínima dos direitos fundamentais, do princípio da igualdade de armas e do direito a um processo equitativo, consagrados, respetivamente, nos artigos 32.º, n.º 10, 2.º, 18.º, n.º 2, e 20.º, n.º 4, da CRP, e também nos artigos 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

23. Pelo exposto, e em confronto com as mencionadas disposições da CRP, pretende a Recorrente ver apreciada e declarada pelo Tribunal Constitucional a inconstitucionalidade da norma correspondente aos artigos 30.º, n.º 1, 31.º, n.ºs 1 e 3, e 33.º n.ºs 1 e 4, do RJC, na interpretação realizada pelo Tribunal da Relação de Lisboa no presente processo, na medida em que extrai de tais disposições uma limitação de acesso ao processo, ou seja, de o consultar e de dele obter cópia integral para exercício do direito da defesa, relativamente a elementos que devam ser qualificados como segredos de negócio, ainda que neste caso apenas pelo advogado do visado sujeito ao dever de não os reproduzir e usar para fins diferentes do exercício direito de defesa, desse juízo retirando as devidas consequências.»



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

3. Da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa consta a seguinte fundamentação:

«Para se enquadrar a pretensão da recorrente importa recordar que o objeto do recurso da visada para o TCRS visou impugnar exclusivamente o despacho da AdC proferido a 07/09/2016 (v. ponto 4 da motivação e em particular o ponto 6. da motivação onde se afirma que «É esta a decisão objeto do presente recurso»). Da (o pedido principal que consta de fls 421 do seguinte teor: «Nestes termos e nos mais de Direito, requer a V. Exa. Se digne revogar a decisão da Autoridade da Concorrência que indeferiu a disponibilização de cópia integral do processo aos mandatários da Visada e substituí-la por outra que defira o pedido de disponibilização de cópias apresentado». Acontece que ao impugnar o dito despacho da AdC a visada alterou o âmbito e o sentido da decisão desta Autoridade, sentido e âmbito que ela própria definiu no requerimento de 31/08/2016, e alargou-o de modo a acomodar o argumento segundo o qual tem direito a aceder a todo o processo, incluindo as partes confidenciais, quer esses elementos do processo tenham sido ou não utilizados para lhe imputar uma concreta infração. Daí o pedido subsidiário que consta de fls 422 do seguinte teor: «Caso assim não se entenda, requer-se, subsidiariamente, a V. Exa. se digne revogar a decisão da Autoridade da Concorrência que recusou o acesso, nas instalações da mesma e por mandatário da Visada, dos documentos classificados como confidenciais não referenciados na Nota de ilicitude, substituindo-a por outra que admita essa consulta e sem necessidade de apresentação de qualquer fundamentação do potencial valor exculpatório desses documentos».

Assim, em vez de impugnar ambas as decisões da AdC, a recorrente optou por impugnar apenas a primeira mas fê-lo como se estivesse a impugnar ambas, exercício que é de todo ilegítimo.

Por essa razão a AdC produziu duas decisões, a 07/09/2016 e a 12/10/2016. E, só nesta última tomou posição quanto ao acesso aos documentos confidenciais não utilizados como meio de prova na NI. Porém a visada apenas impugnou a decisão da AdC de 07/09/2016, a qual é alvo do pedido principal e da correspondente motivação e, sem impugnar a segunda decisão da AdC, de 12/10/2016, formulou no único recurso que apresentou ao TCRS um pedido subsidiário que visa não a primeira mas a segunda decisão da AdC.

O objeto do presente recurso da arguida para o Tribunal da Relação de Lisboa enquadra-se nos aludidos parâmetros.

Conforme se referiu, o conhecimento pelo TCRS do pedido subsidiário formulado pela visada ficou irremediavelmente prejudicado, por o mesmo extravasar o sentido da decisão recorrida da autoria da AdC (decisão de 07/09/2016), o mesmo é dizer, por o conhecimento desse pedido subsidiário não se compreender no objeto do recurso que a visada formulou para o TCRS. Tal objeto foi corretamente identificado pelo TCRS, respetivamente no último § da p. 8, no 3º § da p. 11 e ainda no 2º § da p. 17 da sentença recorrida, onde se pode ler: «A decisão da ADC de 7 de setembro de 2016 é legal e conforme ao regime de proteção de segredos de negócio previsto no art.º 33.º, no 4 do novo Regime da Concorrência?». «Aliás, consta dos autos diferente pedido de acesso de 7 de outubro de 2016 (cfr. fls. 376 dos autos) e que foi objeto da decisão da AdC de 12 de outubro de 2016 (cfr. fls. 377 a 379 dos autos), ambos supervenientes à decisão e fora do objeto deste processo». Por conseguinte, não pode agora a arguida insistir em introduzir a



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

temática que processualmente lhe está vedada, pela simples razão de que se conformou com o teor da decisão da AdC de 12/10/2016.

Ainda, no presente recurso a visada abandona a pretensão de obter da AdC «Que seja disponibilizada aos respetivos mandatários, nos termos do n.º 4 do artigo 330 da mesma Lei, nas condições e com as garantias neles previstas, cópia integral dos documentos considerados confidenciais ou contendo passagens consideradas como confidenciais que não lhe haviam sido remetidas em suporte digital» (v. fls 372 vº) e passa a pleitear um pedido que vai muito para além do que formulou junto daquela Autoridade Nacional (cfr., uma vez mais, fls 372 vº), como resulta das suas extensas conclusões. Segundo estas, passou a pretender o acesso irrestrito ao processo, mesmo que esteja em causa a consulta de documentos confidenciais por motivo de segredos de negócio e mesmo que esses documentos não tenham sido utilizados como meio de prova para suportar a imputação da infração que lhe é feita na NI (v. conclusões 11, 17, 22, 26 e 28).

Os factos dados como provados que são relevantes para a apreciação do recurso são os que, constam dos pontos 10., 11., 13. a 15. (pp 7 e 8 da sentença recorrida), cujo teor aqui se reproduz.

E, dispõe o art. 31º, nº 3 da LC: «Sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do visado pelo processo, a Autoridade da Concorrência pode utilizar como meios de prova para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na presente lei ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 15.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior».

Dispõe o art. 33.º, nº 4 da LC: «O acesso aos documentos referidos no n.º 3 do artigo 31.º é dado apenas ao advogado ou ao assessor económico externo e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência na qual referidos elementos tenham sido utilizados como meio de prova, não sendo permitida a sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua utilização para qualquer outro fim».

Perante o pedido da visada de 31/08/2016 de disponibilização aos seus mandatários de cópia integral dos documentos confidenciais ou contendo passagens como tal consideradas, as quais não lhe haviam sido remetidas em suporte digital, a AdC decidiu pelo indeferimento mas apenas na parte relativa à pretendida cópia integral «Na medida em que o n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (LdC), proíbe a reprodução, total ou parcial por qualquer meio dos elementos em causa». No mais, a AdC deferiu o pedido quanto aos documentos classificados como confidenciais utilizados como meio de prova na NI, tendo informado a visada que os mesmos se encontravam disponíveis para consulta nas instalações da AdC, a partir do dia 12/09/2016 (...), pelos mandatários e assessores económicos externos da visada devidamente credenciados, em "data room" e mediante compromisso de confidencialidade.

Se é certo que a AdC impediou a extração de cópia também é verdade que do mesmo passo permitiu a consulta dos elementos pretendidos pela visada. Concluiu-se assim que a AdC deu escrupuloso cumprimento à norma do art. 33.º, nº 4 da LC, tendo acautelado o direito de audição e defesa da visada consagrado no art. 32º, no 10 da CRP, no qual se traduz o direito a um processo equitativo, tal como garantido pela norma do art. 60, nº 3, a) da CEDH.



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

É assim correta a afirmação que consta do 5º § da p. 11 da sentença recorrida: «A atuação da AdC enunciada na decisão de indeferimento de 07-09-2016 não merece o mínimo reparo porque dá expressão à obrigação legal de assumir uma posição de garante dos legítimos interesses das empresas, pela qual a AdC se acha incumbida enquanto titular dos poderes de investigação e direção do processo sancionatório».

Por o exposto, acorda-se neste Tribunal da Relação de Lisboa em julgar não provido o recurso interposto por CTT — CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.»

Cumpre apreciar e decidir.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. O recurso de constitucionalidade interposto nos presentes autos funda-se na previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, preceito segundo o qual cabe recurso para o Tribunal Constitucional «das decisões dos tribunais (...) que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo».

Conforme é sabido, constitui pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC que a decisão recorrida haja feito aplicação, como sua *ratio decidendi*, da norma ou conjunto de normas cuja constitucionalidade é posta em causa pelos recorrentes.

Tal pressuposto decorre do *caráter instrumental* dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade: não visando tais recursos dirimir questões meramente teóricas ou académicas, um eventual juízo de inconstitucionalidade, formulado nos termos reivindicados pelo recorrente, deverá poder «influir utilmente na decisão da questão de fundo» (cf. Acórdão n.º 169/92), o que apenas sucederá se o critério normativo cuja validade constitucional se questiona corresponder à interpretação feita pelo tribunal *a quo* dos preceitos legais indicados pelo recorrente, isto é, ao modo como o comando destes extraído foi efetivamente perspetivado e aplicado na composição do litígio. Por isso, quando seja requerida a apreciação da constitucionalidade de uma norma segundo uma *certa interpretação*, esta deverá coincidir, em termos efetivos e estreitos, com o fundamento jurídico do julgado.



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Segundo resulta do requerimento de interposição do recurso, a recorrente pretende ver apreciada a constitucionalidade da norma alegadamente extraída do artigo 33.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprovou o Novo Regime Jurídico da Concorrência («NRJC»), conjugado com os artigos 30.º, n.º 1, e 31.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo NRJC, com «*o sentido de que permite negar ao advogado do visado, ainda que sujeito ao dever de não os reproduzir e usar para fins diferentes do exercício direito de defesa, o direito de acesso a todos os meios de prova constantes do processo, sejam inculpatórios ou exculpatórios, sejam indicados ou não na NI, quando protegidos por segredo de negócio, e o direito de obter cópia de tais elementos.*».

Sucede que, para julgar improcedente o recurso interposto da decisão proferida pelo Tribunal de primeira instância, o Tribunal da Relação de Lisboa não interpretou os preceitos legais indicados no sentido impugnado pela recorrente.

5. Conforme resulta do acórdão aqui recorrido, o Tribunal *a quo* começou por delimitar o *objeto* da impugnação apresentada junto do Tribunal de primeira instância, recordando que, perante aquele Tribunal, a ora recorrente impugnara *apenas* o despacho da Autoridade da Concorrência proferido a 7 de setembro de 2016, através do qual fora apreciado o pedido de acesso a documentos apresentado em 31 de agosto de 2016, e não também a decisão proferida pela mesma Entidade Reguladora em 12 de outubro de 2016, que incidira sobre um segundo, e distinto, pedido de acesso a documentos, este datado de 7 de outubro de 2016.

Para o Tribunal *a quo*, a necessidade de proceder a tal clarificação residia no distinto âmbito de cada uma das referidas decisões administrativas: na primeira, a Autoridade da Concorrência permitira a consulta dos documentos classificados como confidenciais *utilizados como meio de prova na nota de ilicitude* e negara a extração de cópia dos documentos confidenciais ou contendo passagens como tal consideradas; na segunda — e *apenas* nesta — tomara posição sobre o pedido de acesso aos documentos confidenciais *não utilizados como meio de prova na nota de ilicitude*, isto é, aqueles com potencial valor exculpatório.

De acordo ainda com o Tribunal *a quo*, apesar de ter optado por impugnar *apenas* o despacho datado de 7 de setembro de 2016 — e não também o despacho proferido em 12 de outubro de 2016 —, a ora recorrente deduzira tal impugnação como se da impugnação de ambos, na realidade, se tratasse, procurando *ampliar* o âmbito e sentido da decisão efetivamente



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

impugnada — que a própria recorrente definira no requerimento de 31 de agosto de 2016 —, de modo a acomodar o argumento segundo o qual lhe deveria ter sido reconhecido o direito a acceder a *todas* o processo, incluindo às respetivas partes confidenciais, quer esses elementos tivessem sido ou não utilizados para lhe imputar uma concreta infração, ou seja, independentemente do seu valor inculpatório ou exculpatório.

Concretizando tal entendimento, o Tribunal da Relação de Lisboa notou ainda que a ora recorrente, não obstante ter apresentado um único recurso junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e nele impugnado *apenas* a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência em 7 de setembro de 2016, formulara ali um *pedido subsidiário*, visando com o mesmo, já não aquela decisão, mas o despacho proferido pela mesma entidade em 12 de outubro de 2016. E que tal pedido subsidiário, ao extravasar o sentido da decisão impugnada, proferida pela Autoridade da Concorrência em 7 de setembro de 2016, relevava de um «exercício (...) ilegítimo» do direito de impugnação, assim se explicando que o seu conhecimento pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão tivesse ficado irremediavelmente *prejudicado*.

Perante tais dados, o Tribunal da Relação de Lisboa concluiu que, apesar de no recurso interposto da decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, a recorrente ter *substituído* o pedido de disponibilização de «cópia integral dos documentos considerados confidenciais ou contendo passagens consideradas como confidenciais que não lhe haviam sido remetidas em suporte digital», pelo pedido, «muito para além do que inicialmente formul[ara]», de «*acesso irrestrito ao processo*» — isto é, mesmo estando «em causa a consulta de documentos confidenciais por motivo de segredos de negócio e mesmo que esses documentos não tivessem sido utilizados como meio de prova para suportar a imputação da infração (...) feita na NI» —, somente aquele primeiro, poderia, na realidade, ser conhecido, na medida em que impugnada fora apenas a decisão administrativa proferida em 7 de setembro de 2016.

Uma vez aqui chegados, é altura de recordar que o objeto do presente recurso de constitucionalidade, tal como definido no respetivo requerimento de interposição, é integrado pelo n.º 4 do artigo 33.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 30.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 31.º, todos do NRJC, na interpretação «que permite negar ao advogado do visado o direito de acesso a todos os meios de prova constantes do processo, sejam inculpatórios ou exculpatórios, sejam indicados ou não na nota de ilicitude, quando protegidos por segredo de negócio, e o direito de obter cópia de tais elementos».



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Pelo conjunto dos elementos que mobiliza, tal interpretação pressupõe que a pretensão de acesso irrestrito ao processo rejeitada pela decisão da Autoridade da Concorrência de 12 de outubro de 2016 foi apreciada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, pressuposto que, conforme se viu, não só não dispõe de qualquer tradução no juízo decisório subjacente ao acórdão recorrido, como é aí infirmado de forma expressa.

Tendo o Tribunal da Relação de Lisboa considerado que a pretensão de *acesso irrestrito ao processo* fora apreciada apenas na decisão proferida pela Autoridade da Concorrência em 12 de outubro de 2016 e que a sindicância desta não integrava o objeto do recurso, é manifesto que entre a interpretação impugnada e aquela que integra a *ratio decidendi* do acórdão recorrido inexiste a correspondência pressuposta pela possibilidade de conhecimento do objeto do recurso.

Justifica-se, assim, a prolação da presente decisão sumária (cf. artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC), sabido, como é, que este Tribunal se não encontra vinculado pela decisão que admitiu o recurso (cf. artigo 76.º, n.º 3, da LTC).

### III – DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, decide-se, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC, não conhecer do objeto do presente recurso.

Custas devidas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 7 UC's, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, sem prejuízo do apoio judiciário de que qualquer deles possa beneficiar.

Lisboa, 1 de março de 2018